



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Av. Irmãos Pereira, 1390 - Bairro: Centro - CEP: 87300-010 - Fone: (44) 3518-4850 - www.jfpr.jus.br - Email: prcmo01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5011718-68.2021.4.04.7001/PR

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO NORTE PR

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Processo distribuído por força das Resoluções 53 e 56/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - especialização e regionalização de competências na Seção Judiciária do Paraná.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO NORTE PR** por meio do qual pretende o reconhecimento do e o direito líquido e certo para que possam utilizar os créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de “*desperdícios, resíduos e aparas*”, para abater débitos das próprias contribuições, sejam nas aquisições de empresas do Simples Nacional, Cooperativas ou demais regimes de tributação.

Afirma a parte impetrante, em apertada síntese: alguns produtos das empresas representadas são fabricados com a utilização de matérias primas recicláveis, especialmente desperdícios, resíduos ou aparas de plástico; além de razões de ordem econômica, há motivos de ordem social e ambiental para a utilização de desperdícios, resíduos ou aparas, em especial a inserção de pessoas de baixa ou nenhuma renda (papeleiros, catadores, etc) no mercado econômico, e a busca por alternativas que visam prejudicar minimamente o meio ambiente no desenvolvimento de suas atividades; em decorrência da estrutura societária e da natureza jurídica das atividades que desenvolvem, as indústrias representadas pela impetrante estão sujeitas à apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS; a Lei nº 11.196/05, em seu artigo 47, vedou a dedução de créditos de PIS e de COFINS correspondentes às aquisições de desperdícios, resíduos e aparas de materiais recicláveis, em clara modificação assistemática e ofensiva aos parâmetros constitucional e legal da não-cumulatividade, da igualdade, da livre concorrência e da proteção ao meio ambiente; a vedação ao crédito relativo às aquisições de desperdícios, resíduos, aparas e afins, e demais materiais usados, representa tratamento tributário mais oneroso para as empresas que utilizam material reciclado como insumo; ao vedar o crédito relativo às matérias primas recicláveis e permitir o crédito relativo às matérias primas não recicladas, a Lei 11.196/05 acaba por incentivar o esgotamento de recursos naturais, pelo desmatamento e pelo alto consumo de água e recursos naturais, em sentido oposto ao apregoado pela Constituição (art. 170, VI); a norma contida na Lei 11.196/05, além de desestimular a reutilização de “desperdícios, resíduos ou aparas”, incentiva o mau trato ao meio ambiente e acentua o desrespeito à regra da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, resultando em desestímulo a práticas ambientalmente adequadas, na exata medida em que reciclar ditos materiais é, sob o aspecto tributário, mais oneroso do que adquirir a pasta de celulose produzida a partir do abate de árvores; a manutenção de créditos de PIS e de COFINS para a indústria extrativista, ao mesmo tempo que suprimidos os créditos para a indústria de reciclagem, constitui um elemento diferencial que afeta a livre concorrência e a igualdade, pois

5011718-68.2021.4.04.7001

700010532378 .V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

configura incentivo em sentido oposto ao legitimado pela Constituição; ilegal o ato praticado pela autoridade coatora, ao realizar a vedação ao crédito prevista no art. 47 da Lei nº 11.196/05, sendo necessário à impetrante o socorro da tutela jurisdicional para proteger o direito líquido e certo das indústrias representadas, para que a autoridade impetrada não imponha qualquer óbice ao aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS nas aquisições de “*desperdícios, resíduos, aparas*” para serem utilizados como insumo pelos estabelecimentos industriais das empresas representadas.

Requer a concessão da medida liminar e anexa documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimada para emendar a petição inicial, a parte impetrante apresentou emenda no evento 21.

É o relatório. **Decido.**

3. Recebo a emenda à petição inicial do evento 21 e determino a retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

4. Passo à análise da tutela de urgência.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

A Lei nº 12.016/09 (art. 7º, III) exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar da segurança, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

No caso dos autos, entendo presentes ambos os requisitos. Explico.

A matéria em comento foi objeto de análise no Tema 304 pelo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no RE 607.109:

Decisão: *O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes e, parcialmente, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.*

Conquanto o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região viesse decidindo em sentido contrário, operou-se a superação do entendimento, consoante o seguinte precedente:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGOS 47 E 48 DA LEI 11.146/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 304, STF. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. Tema 304, STF: São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. 3. Revisão de jurisprudência desta Corte (overruling). (TRF4, AC 5003015-78.2017.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 09/06/2021)

Do voto Relator Juiz Alexandre Gonçalves Lippel, colhe-se o seguinte excerto:

"[...] Vinha entendendo esta Corte, de maneira pacífica, pela constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei 11.146/2005, na esteira dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGOS 47 E 48 DA LEI 11.146/2005. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 2. É constitucional o artigo 47 da Lei nº 11.146/2005, que veda a utilização de crédito das contribuições para o PIS e da COFINS no regime não-cumulativo referente à aquisição de desperdícios, resíduos e aparas. 3. É constitucional o artigo 48 da Lei nº 11.146/2005, determina a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da mesma lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (TRF4, AC 5002698-74.2017.4.04.7104, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 47 DA LEI 11.146/2005. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 2. É constitucional o artigo 47 da Lei 11.146/2005 que veda a utilização de crédito das contribuições para o PIS e da COFINS no regime não-cumulativo referente à aquisição de desperdícios, resíduos e aparas. (TRF4, AC 5011107-64.2016.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS OU APARAS. CREDITAMENTO. ART. 47 DA LEI 11.196/2005. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. A vedação à utilização de crédito das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo referente à aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, previsto no art. 47 da Lei 11.196/2005, encontra amparo no § 12 do art. 195 da Constituição Federal. O artigo 47 da Lei nº 11.196/05 veda o creditamento e o seu art. 48 suspende a incidência das contribuições do PIS/COFINS. Dessarte, não havendo majoração por incidência de PIS e COFINS, não há que se cogitar em crédito a ser compensado. (TRF4, AC 5035028-10.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016)

A jurisprudência, contudo, merece ser revista, considerando que foi superada (overruling) pelo julgamento do RE 607.109, no Supremo Tribunal Federal, pelo qual se firmou a tese do Tema 304, cujo acórdão ainda pende de julgamento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento do recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora) e Marco Aurélio, que davam parcial provimento ao recuso extraordinário, para dar interpretação conforme ao art. 47 da Lei nº 11.196/2005; o Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso; e o Ministro Dias Toffoli, que dava interpretação conforme ao art. 48 da Lei nº 11.196/05, declarava, incidentalmente, a inconstitucionalidade material do art. 47 da Lei nº 11.196/05 e dava provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis**". Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.*

*Assim sendo, em respeito ao precedente formalmente vinculante da Corte Suprema, bem como aos arts. 926 e 927, CPC, impõe-se a reforma da sentença de origem e o provimento da apelação da Impetrante, para autorizar o creditamento das **despesas com as aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de metais utilizados em seu processo industrial**, com fulcro na regra geral do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pois enquadráveis no conceito de insumo.*

Veja-se, em respeito ao Tema 779, do STJ, que o objeto social da Impetrante é a "indústria de fundição de ferro, produção de comercialização de partes e peças separadas de reposição para máquinas e implementos agrícolas, inclusive importação e exportação" (Evento 1, CONTRSOCIAL3 - Cláusula Segunda).

Inegável que referidas despesas, após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, amoldam-se ao "teste da subtração" proposto pelo STJ, posto que são consumidas, integralmente, no processo produtivo da Impetrante e se reverterem na composição do bem final. Enquadram-se, portanto, tanto no critério da essencialidade quanto da relevância. [...]"

Com efeito, face à declaração de inconstitucionalidade das vedações para creditamento previstas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, em um juízo de cogição sumária, cabível o pleito para creditamento das despesas com as aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas utilizados em seu processo industrial, com fulcro na regra geral do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pois enquadráveis no conceito de insumo.

Por conseguinte, com base na nova orientação jurisprudencial firmada com base no julgamento do Tema 304 pelo Supremo Tribunal Federal, entendo presente a relevância da fundamentação a justificar a concessão de medida liminar.

Por outro lado, o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, reside na forte necessidade a adoção de medida, inclusive no campo tributário, direcionadas a incentivar a aquisição e reaproveitamento de materias que poderiam ser descartados no meio ambiente, prejudicando duplamente a proteção ambiental: tanto porque as empresas não teriam um mínimo de segurança para continuar adquirindo matéria prima relativa a desperdícios, resíduos e aparas em seu processo produtivo, como tais materias, se não adquiridos para tanto, correm maior risco de não serem aproveitados e descartados de forma incorreta no meio ambiente.

Ante o exposto, presentes os pressupostos necessários, **DEFIRO** a concessão da medida liminar para garantir às indústrias representadas pela impetrante a utilização dos créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de "*desperdícios, resíduos e aparas*",



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

para abater débitos das próprias contribuições (PIS e COFINS), tanto nas aquisições de empresas do Simples Nacional, como de empresas submetidas a outros regimes de tributação, na forma do julgamento do Tema 304 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

5. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste suas informações.

Na mesma oportunidade, **intime-se** a autoridade acerca do deferimento da liminar.

6. Intime-se a pessoa jurídica interessada, na pessoa de seu representante legal, acerca da presente decisão, bem como para que, querendo, ingresse no feito, devendo, caso tenha interesse em integrar a lide, apresentar manifestação (defesa) no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sobrevindo requerimento de ingresso no feito pela entidade, fica este desde já admitido, podendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

7. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de **10 (dez) dias**.

8. Ao final, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CARLOS FABRI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010532378v12** e do código CRC **22116dbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ CARLOS FABRI
Data e Hora: 17/6/2021, às 12:27:33

5011718-68.2021.4.04.7001

700010532378.V12